

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 3365/2025 @ TCERO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal da Vale do Paraíso - IPMVP.
INTERESSADO (A): Wedemo Alves da Silva.
CPF n. ***.295.202-**.
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Presidente do IPMVP.
CPF n. ***.817.728-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0097/2026-GABOPD

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos integrais, calculado pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações previdenciárias, em favor de **Wedemo Alves da Silva**, CPF n. ***.295.202-**, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves e Pesados, matrícula n. 2337-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 54/2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3888, de 2.1.2025 (ID1830298), com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I, , c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, artigo 12, inciso I, alínea a c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, por meio da Informação Técnica de ID 1833570, manifestou-se preliminarmente pela realização da verificação formal eletrônica dos documentos exigidos pela Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO, por intermédio do sistema SIGAP, módulo FISCAP, em observância ao disposto no § 1º do artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004. Na oportunidade, concluiu pela regularidade formal do ato concessório, admitindo sua legalidade e propondo o encaminhamento dos autos à apreciação monocrática do relator, nos termos do rito sumário de exame previsto no artigo 37-A da IN n. 13/TCER-2004 (com redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, §1º, Inciso I, , c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, artigo 12, inciso I, alínea a c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018.

8. Como visto, os autos versam sobre ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, tendo em vista que a doença que acometeu o servidor está prevista em Lei, conforme Laudo Médico Pericial (ID1830302).

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID1830301).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I - Considerar legal a Portaria n. 54/2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3888, de 2.1.2025, com proventos integrais, calculado pela média aritmética simples das 80% maiores remunerações previdenciárias, em favor de **Wedemo Alves da Silva**, CPF n. *****.295.202-****, ocupante do cargo de Motorista de Veículos Leves e Pesados, matrícula n. 2337-2, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Paraíso/RO, com fundamento no artigo 40, §1º, Inciso I, , c/c §3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional de n. 41/2003, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, artigo 12, inciso I, alínea a c/c art. 14 da Lei Municipal de n. 1.175/2018, de 10 de julho de 2018;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal da Vale do Paraíso - IPMVP, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, via Diário Oficial, Senhor Marcelo Juraci da Silva, CPF n. ***.817.728-**, Presidente do Instituto de Previdência Municipal da Vale do Paraíso - IPMVP, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceror.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Matrícula 468

A-III